



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE IRINEÓPOLIS/SC**

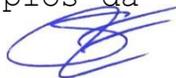
**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço profissional à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 04/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital n° 04/2021 estabeleceu forma e indicação de legitimados nos seguintes termos:

**2.2 Compete á licitante fazer um minucioso exame do Edital e das condições de prestação dos serviços/compras, podendo apresentar, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, todas as divergências, impugnações, dúvidas ou erros porventura encontrados, para a devida correção ou esclarecimento até 02 (dois) dias úteis antes da data de apresentação dos envelopes. (Grifo nosso).**

Logo, o ora impugnante, que é licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Frisa-se, que a presente impugnação visa promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa. 



Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

No dia 30 de junho de 2021, o Município de Irineópolis, por meio de seu prefeito publicou Chamamento para Credenciamento n. 04/2021 cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro(a)s Oficiais para de acordo com os termos deste edital prestarem serviços de alienação de bens inservíveis, de propriedade deste município, em leilão público, promovido por esta prefeitura municipal.

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênica e s.m.j., irregularidades na confecção do certame, que precisam ser sanadas para o bom andamento do processo licitatório, conforme ficará demonstrado a seguir.

## **3. DO DIREITO**

### **3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

A presente impugnação se dirige as exigências relativas a comprovação de qualificação técnica dispostas no item 2.13 alínea "d" do Edital n. 04/2021, vejamos:

#### **2.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...] d) Comprovação de ter efetuado ao menos 3 (três) alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, indicando características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações. (Grifo nosso).



Ocorre, que a exigência acima colacionada infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do processo licitatório. Dispõe o art. 30, da Lei 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**[...]*

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante interessado, o que nos leva a entender pela ilegalidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a realização de alienações para órgãos públicos do Estado de Santa Catarina com resultados mínimos de 80% (oitenta por cento).

Repise-se, para avaliar a experiência e capacidade técnica dos licitantes, basta que a Administração examine Atestados que reproduzam os dados **necessários** à avaliação dos serviços prestados, qual seja, de realização de leilão de bens móveis. 



O artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório, bem como o artigo 30, destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir como também no que se refere à documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de “promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica terem sido emitidos por ente público do Estado de Santa Catarina ou que devam apresentar índice mínimo de arrematação, entender-se-á por abusivas e ilegais as respectivas exigências.

Do exposto, resta claro e evidente que as exigências supra, restringem a competição, reservando mercado àqueles profissionais que já possuem consigo no mínimo 3 (três) atestados emitidos **nos exatos termos do Edital**. Ademais, tal exigência impede que profissionais igualmente capacitados que possuam apenas 1 (um) ou 2 (dois) atestados nestes termos sejam inabilitados.

Nesse diapasão, verifica-se o posicionamento Tribunal de Contas da União:

***I - Acórdão 330/2005 - Plenário***

***9.3.2.2 - não incluïrem nos editais: [...]***

***9.3.2.2.3 - a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante, em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 - Plenário;***



Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

*Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).*

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

*É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).*

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que não possuam 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica naqueles exatos termos, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.



Nesse diapasão, de forma mais específica verifica-se o parágrafo 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93, que estatui o seguinte: "**É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação".

Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

***As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (grifo nosso).***

Visto isso, é importante relembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

No caso em tela, o conhecimento técnico pode ser plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a venda de bens móveis, sem que haja de informação de percentual de vendas e de terem sido expedidos por órgãos públicos de Santa Catarina.

Repisa-se, se o que se pretende é credenciar Leiloeiros Oficiais com vistas à realização de leilão público de bens móveis, se estes são de órgãos Públicos do Estado de Santa Catarina, é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante, pois os profissionais que demonstrem capacidade para o leilão de bens móveis já estão suficientemente qualificados para a execução do serviço.



Destarte, o item ora atacado deve ser analisado e reformulado, sendo aplicado o formalismo moderado quanto ao objeto e conteúdo dos comprovantes de Capacidade Técnica exigidos, devendo ser emitidos de maneira clara e sintetizada, dispensando-se requisitos irrelevantes, bastando à exigência de atestados de capacidade de venda de bens móveis.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Chamada Pública para nº 0134/2021, **dispensada a reabertura de prazo**, com base no art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de:

- a) Retificar o item 2.13 alínea "d" para fazer constar como única exigência técnica Atestado Simplificado de Capacidade Técnica.
- b) Subsidiariamente, requer-se seja retificado o item 2.13 alínea "d" para fazer constar a exigência de 1 (uma) alienação em hasta pública com resultado positivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 05 de julho de 2021.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC AARC/159**  
**CPF 945.659.100-04**  
**RG 2032584704 (SJS/RS)**